PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026211-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (3) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 2º DA LEI № 12.850/2013. 1.- OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXI, DA CF/ 1988. 2.- INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3.- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. 4.- SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE, COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º, DO CPP. 5.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8026211-53,2022,8,05,0000, tendo como impetrante a Bacharéis Ana Paula Moreira Góes, Ramon Romany Moradillo Pinto, e Lucas Nonato Andrade, como paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026211-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (3) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes, Ramon Romany Moradillo Pinto, e Lucas Nonato Andrade, em favor de João Cleison Mota Carvalho, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o Paciente está preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e no artigo 2º da Lei n° 12.850/2013 (ID 30696512). Sustentaram os Impetrantes, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entenderem que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como o Princípio da Presunção de Inocência, e que não há provas de que o Paciente praticou qualquer delito. Alegaram haver excesso de prazo da prisão, uma vez que a preventiva foi decretada há mais de 6 (seis) anos,

sem que o processo tenha sido encerrado. Afirmaram que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 30760144). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31178359). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 31624539). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026211-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (3) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE-BA Advogado (s): VOTO "De início, no que tange à alegação de que a decretação da prisão preventiva violaria o Princípio de Presunção da Inocência, tal não merece prosperar, tendo em vista que a prisão cautelar possui natureza diversa da pena de prisão ocasionada por condenação criminal, motivo pelo qual não há que se falar na ofensa ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, segundo consta da inteligência do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal c/c artigo 283 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 5º LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (Grifos nossos.) Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Grifos nossos.) Pondere-se que os Tribunais Superiores possuem pacífica compreensão nesse sentido, firmando jurisprudência no sentido de que "A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública" (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021). Desta forma, não se verifica ofensa à Presunção de Inocência. Quanto à alegação de que não haveria provas ligando o Paciente à prática dos crimes denunciados, tal linha de argumentação não se adequa à presente via processual. Saliente-se que a via do Habeas Corpus é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos: "(...) Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...)" (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) "(...) 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame

aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. (...)" (HC 423.635/ RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Nestes termos, voto pelo não conhecimento da referida alegação. No que se refere aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar do Paciente, ao exame dos autos, verifica-se que, em 09/04/2022, ao ser proferida decisão de pronúncia (ID 30696512), a prisão preventiva do Paciente foi mantida, considerando ainda presentes as condições que justificaram a sua decretação. Além disso, foi dado especial destague à fuga do Paciente do distrito da culpa, in verbis: "Do mesmo modo, também mantenho a prisão preventiva de JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, posto que os seus motivos permanecem hígidos, e a defesa não trouxe qualquer novo argumento capaz de infirmar os fundamentos do decreto prisional de outrora. O réu já demonstrou sua tendência a evadir-se do distrito da apuração da culpa (permaneceu foragido por longo período), o que reforça o convencimento de que as cautelares do art. 319 do CPP seriam totalmente ineficazes. Ademais, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis já foram devidamente abordados na fundamentação supra, por ocasião de sua pronúncia." (decisão de pronúncia — ID 30696512 pág. 11 — Grifos do Relator.) Ora, verifica-se que o fato de o Paciente ter permanecido foragido "por longo período" já é fundamento apto a justificar a manutenção da custódia cautelar do Paciente, restando observada a inteligência do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conforme se verifica da leitura dos seguintes precedentes, cuja inteligência utilizo como reforço de argumentação: (...) 2. A fuga do distrito da culpa reforca tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. (...)" (AgRg no RHC n. 153.541/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) "(...) 1. A fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória. (...)" (AgRg no RHC n. 133.180/ SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.) Acrescente-se que, em oportunidade anterior, ao apreciar pedido de revogação ou relaxamento de prisão preventiva, em decisão datada de 17/12/2021, a Autoridade Impetrada destacou a periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pelos fatos criminosos que lhes são imputados: "No caso em tela, vejo que o réu, após pesar contra si decreto prisional, evadiu-se em 03/04/2017, sendo recapturado em 03/04/2018. Atualmente, encontra-se preso cumprindo pena por tráfico de drogas em regime fechado. (...) No caso dos autos, a instrução criminal esteve paralisada justamente pela evasão do réu, só podendo ser continuada após a sua prisão. Portanto, não há que se relaxar a prisão com base em fato atribuível ao próprio réu. Lado outro, também não vislumbro fundamentos suficientes para a revogação da prisão, posto que os seus motivos permanecem, e a defesa não trouxe qualquer novo argumento capaz de infirmar os fundamentos do decreto prisional de outrora. O réu já demonstrou sua tendência a evadir-se do distrito da apuração da culpa, o que reforça o convencimento de que as cautelares do art. 319 do CPP seriam totalmente ineficazes. Ademais, o periculum libertatis ainda se faz presente, pois há notícia por parte da inteligência da Polícia Civil da Bahia de que o sr. João Cleison Mota Carvalho, vulgo" Didi ", é um dos líderes da facção criminosa "BDM", em Ribeira do Pombal e Região, havendo indícios de que já ordenou várias

mortes, mesmo de dentro do presídio. Ante o exposto, rejeito o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, João Cleison Mota Carvalho, vulgo"Didi", qualificado nestes autos, para a garantia da ordem pública e para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, na forma da fundamentação supra."(ID 170877635 pag. 147, da ação penal 0000218-96.2016.8.05.0181 - Grifos do Relator) Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados e a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto nos artigos 282, I, 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcede. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6° , do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Sobre o suscitado excesso de prazo, é cedico que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos

autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 0000218-96.2016.8.05.0181 (PJE 1° Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva, e foi pronunciado, em 09/04/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 2º da Lei nº 12.850/2013 (ID 30696512 destes autos). O homicídio, supostamente praticado com a participação do Paciente e de outros cinco corréus, estaria ligado ao controle do tráfico de drogas no Município de Nova Soure. A custódia preventiva do Paciente foi determinada em 17/06/2016, após representação da autoridade policial e opinativo favorável do Ministério Público, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão — ação penal 0000218-96.2016.8.05.0181 - PJE1G - ID 122042894 - págs. 13/17). Além disso, observa-se que a eminente Autoridade Impetrada mencionou, em duas oportunidades (06/02/2020 e 27/03/2020), que o Paciente fugiu do estabelecimento prisional, no qual estava custodiado. Confiram-se os seguintes trechos de decisões proferidas nos autos de origem, in verbis: "Indo direto ao ponto, assiste razão, em parte, à defesa do acusado João Cleison Mota Carvalho, quando alega que este réu deveria ser interrogado, uma vez que, depois que foragiu, foi recapturado em 03/03/2018. Porém, cumpre ressaltar, também, que a própria defesa técnica do acusado foi silente no processo a este respeito, inclusive perdendo o prazo inicial de alegações finais. Na verdade, no momento da designação da audiência de instrução e julgamento, no qual os demais acusados foram interrogados, o réu João Cleison Mota Carvalho estava foragido, motivo pelo qual se poderia até cogitar a preclusão processual, seja diante do fato deste réu estar foragido no momento designado inicialmente, seja pelo silêncio da defesa técnica por todo este tempo, mesmo este juízo despachando no sentido de elucidar a recaptura do réu e onde ele estava custodiado." (decisão — ação penal 0000218-96.2016.8.05.0181 — PJE1G — ID 122045035 pág. 33) "Na verdade, um acusado que restou tanto tempo foragido, acusado de crime "de sangue", respondendo a diversas ações penais, conforme certidão constante dos autos, certamente está incluído na excepcionalidade dos que necessitam estar encarcerados para proteção da sociedade, mesmo neste momento de crise sanitária." (decisão — ação penal 0000218-96.2016.8.05.0181 - PJE1G - ID 122045040 pág. 05) Destaque-se que a instrução processual havia sido encerrada, porém a defesa do Paciente requereu a designação de assentada para que fosse realizado o interrogatório do Paciente, o que foi deferido (decisão — ação penal 0000218-96.2016.8.05.0181 - PJE1G - ID 122045035 pág. 33). Enfim, consta da ação penal n° 0000218-96.2016.8.05.0181 (PJE 1° Grau), que o Paciente foi interrogado em 17/12/2021, momento em que a instrução processual foi encerrada, possibilitando-se que as defesas de todos os 6 (seis) réus pudessem ratificar ou apresentar novas alegações finais (ID 167729008 da

ação penal). Pondere-se que, em 19/01/2022, os novos patronos do Paciente, ora Impetrantes, pediram diligência, e não apresentaram alegações finais, nos seguintes termos (ID 176865922 da ação penal): "JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafados, por conduto de seus patronos que ao final subscrevem, vem, à presença de V. Exc., antes da abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, requerer a este juízo que seja expedido ofício à UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR —UED, local em que o mesmo encontrava—se preso à época dos fatos, para que esclareca o período em que o Requerente permaneceu preso no local, bem como informe se durante tal período o mesmo foi surpreendido em poder ilicitamente de algum aparelho telefônico celular nas dependências daquela unidade, devendo ainda em caso positivo, informar sobre a existência de instauração de PAD e sua conclusão. Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que a acusação afirma que o Defendente comunicava-se com os corréus extramuros através de aparelho celular. Desde já, informa a este juízo o desejo de apresentar novas alegações derradeiras, visto impossibilidade de ratificar as apresentadas pelo antigo defensor do Requerente uma vez que aquela não contempla com plenitude a ampla defesa do denunciado, principalmente após o ato processual do seu interrogatório." (petição — ID 176865922 da ação penal) Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Conquanto o Paciente tenha sido recapturado em marco de 2018, trata-se de uma Ação Penal proposta contra 6 (seis) réus, representados por diversos advogados, o que demonstra a complexidade do feito, por exigir a prática de mais atos procedimentais, a exemplo de citações e intimações. Assevere-se que houve vários pedidos de revogação da prisão preventiva formulados no curso da Ação Penal, além de algumas ações mandamentais neste Sodalício, tendo sido as insurgências todas devidamente apreciadas e julgadas. Ademais, conforme mencionado, a instrução processual foi encerrada em 17/12/2021, uma vez que, em razão de sua fuga, foi necessária a designação de data específica para a realização de interrogatório do Paciente. Cumpre repetir, com destaque, que a fuga do Paciente contribuiu para o retardo no encerramento "definitivo" da instrução. Além disso, ainda que em exercício do direito à ampla defesa, ao invés de apresentar novas alegações finais, os Defensores pediram, em 19/01/2022, a realização de diligência a fim de obter informações, essas referentes à existência de processo administrativo disciplinar (PAD) contra o Paciente, a fim de apurar fato não descrito na denúncia (petição ID 176865922 da ação penal). Tal conjunto de situações contribuiu para o retardo no encerramento dessa fase processual, o que atrai a incidência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que está representado pela súmula 64: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482) Destaco que, em 09/04/2022, foi proferida sentença de pronúncia. Cabe, pois, aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990, p. 14873) Pondere-se que a observância das referidas súmulas é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização. Finalmente, em 09/04/2022, a eminente Autoridade

Impetrada deferiu pedido do Paciente de desmembramento do processo, "a fim de não dar azo ao demasiado prolongamento do feito" (ID 215532350 da ação penal), o que reforça o empenho de se encerrar o feito o mais breve possível. Como reforço argumentativo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário. Confiram-se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo serem aplicáveis ao caso: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e. desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19. 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito. 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente." (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 - Grifos nossos.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016). Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente

configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. 0 processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.) Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da Impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas RELATOR 09